



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2023. Publicação: 05/07/2023. Nº 124/2023.

ISSN 2764-8060

1ª Opção: \_\_\_\_\_

2ª Opção: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2023

DATA

ASSINATURA

assinado eletronicamente em 04/07/2023 às 12:33 h (\*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

## RECOMENDAÇÃO

### REC-GPGJ - 52023

Código de validação: AD76BB603D

Recomenda aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, respeitada a independência funcional, que adotem medidas de fiscalização que garantam a implementação dos Diários Eletrônicos Municipais, de acordo com a previsão do art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; pelo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93; e pelo art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal; do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e do art. 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Geral de Justiça “expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções” (art. 8º, XIV, LC 13/91);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que “Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 70/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, dispõe que as publicações oficiais dos Municípios devem ser realizadas em Diário Oficial próprio instituído por lei específica e, no art. 3º, determina que “As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de

Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”, as quais devem conter diversos elementos, que foram listados pelo referido dispositivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público, bem como as entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados e pelos Municípios, da administração direta e indireta, a garantir o livre acesso à informação, inclusive, por meio da internet;

CONSIDERANDO as normas que tratam da necessidade de informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 13.979/2020, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas);

CONSIDERANDO que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, ao dispor que a publicação de informações em meios eletrônicos de amplo acesso ao público se constitui em instrumento de transparência da gestão fiscal, impôs aos municípios brasileiros um novo patamar de aplicação do princípio da publicidade;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2023. Publicação: 05/07/2023. Nº 124/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a segurança dos dados em meio eletrônico, assim como a sua disponibilização permanente e preservação são exigências indispensáveis, para cujo atendimento a tecnologia atual fornece todos os recursos necessários, tornando-se, portanto, uma imposição à Administração Pública zelar pelo seu atendimento;

CONSIDERANDO que a adoção de ferramenta de marcação de hora (carimbo de tempo), por se tratar de mecanismo necessário para assegurar que a informação digital (ato ou norma oficial do município) apresente dados fidedignos, afigura-se indispensável para fins de delimitação e comprovação da vigência dos atos oficiais publicados em sítio eletrônico do município e, também, em cumprimento ao art. 8º, § 3º, V, da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que não há justificativa para que os órgãos municipais (Executivo e Legislativo) não instituem seus diários eletrônicos oficiais, nos termos do art. 147, IX da Constituição do Estado do Maranhão e da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, haja vista o leque de possibilidades ofertado, seja pela criação de diário eletrônico próprio, mediante lei específica, ou mesmo, em conjunto com outros municípios, como também pela adoção dos diários eletrônicos da FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão ou da UVCM – União de Vereadores das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que conferiu força normativa à institucionalização da gestão estratégica pelos órgãos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a previsão do art. 17-D, da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre o caráter sancionatório da ação de improbidade administrativa, e consequentemente sobre a atuação em caráter preventivo dos órgãos de controle, como forma de promover uma atuação que privilegia a resolutividade em detrimento da imposição de sanções;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 54/2017-CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, estabelecendo que cada ramo e unidade do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos Membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes (art. 1º);

CONSIDERANDO que a intitulada Carta de Brasília<sup>1</sup>, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, realizado nos dias 22 e 23 de setembro de 2016, em Brasília, apresenta como eixo fundante o fomento à resolutividade, entendida como aquela em que a atuação do agente ministerial contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão nº 7/2020, que formalizou a adesão do Ministério Público do Maranhão ao Mapa Estratégico do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público - PEN-MP;

CONSIDERANDO que o art. 2º do ATOREG-262022-GPGJ dispõe que “o Plano Estratégico 2021-2029 para o MPMA, de vinculação obrigatória por todos os órgãos e unidades institucionais, em observância ao princípio da unidade, e em compatibilidade com o princípio da independência funcional, foi elaborado com ampla participação de membros e servidores, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, consolidada a política de desenvolvimento institucional de médio e longo prazo, nos termos preconizados na Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e no Planejamento Estratégico Nacional – PEN 2020-2029”;

CONSIDERANDO que o PEI – Planejamento Estratégico Institucional do MPMA está em total consonância com o PEN-CNMP, e que o art. 31 do ATOREG-262022-GPGJ dispõe que ele deverá ser implementado e cumprido por todas as unidades, membros e servidores do MPMA;

CONSIDERANDO que a independência funcional deve ser utilizada para a concretização dos deveres atribuídos pela CF/88 aos membros do Ministério Público, e que as ações institucionais encampadas por este órgão ministerial (Planejamento Estratégico do MPMA), que conta com a parceria da Rede de Controle e Gestão, TCE/MA, CGU e FAMEM, para a implantação dos diários eletrônicos oficiais nos municípios, com a observância dos requisitos de segurança de suas publicações (IN nº 70/2021-TCE/MA), além de possuírem fundamento constitucional e legal, não podem prescindir da atuação dos órgãos de execução nas respectivas comarcas;

CONSIDERANDO que o Projeto “Diários Eletrônicos nos Municípios”, lançado em 07.06.2021, a partir da NTC-CAOP-PROAD 2021, integra o plano tático operacional do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAO/PROAD, tendo por finalidade instituir uma cultura que atenda ao dever constitucional de transparência dos atos administrativos, a partir da implementação de diários eletrônicos com observância a requisitos de segurança, confiabilidade, integridade e autenticidade;

CONSIDERANDO que o monitoramento do Projeto “Diários Eletrônicos Oficiais nos Municípios” é realizado pelo CAO/PROAD, semestralmente, de acordo com a previsão contida no Planejamento Estratégico do MPMA-2021-2029;

CONSIDERANDO que o CAO/PROAD apresentou, em reunião da 1ª Pré-RAE com a SEPLAG/PGJ, no dia 03/04/2023, os últimos 2 (dois) monitoramentos realizados, a partir dos sítios eletrônicos das 217 prefeituras maranhenses e das 217 câmaras municipais (2º semestre de 2022 e 1º semestre de 2023), tendo verificado os seguintes resultados (dados relativos ao monitoramento realizado no período de 23 a 27/01/2023):

PREFEITURAS	CÂMARAS MUNICIPAIS
217 criaram seus Diários Oficiais ou aderiram ao diário da FAMEM (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão);	62 criaram seus Diários Oficiais ou aderiram ao diário da UVCM (União de Vereadores das Câmaras Municipais);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2023. Publicação: 05/07/2023. Nº 124/2023.

ISSN 2764-8060

216 Leis foram encontradas nas buscas utilizadas pelo CAO/PROADO (DO's, FAMEM, Portal da Transparência, etc.)*	15 Leis foram encontradas nas buscas utilizadas pelo CAO/PROAD (DO's, FAMEM, Portal da Transparência, etc.)*
145 atendem aos requisitos de assinatura com certificação digital;	26 atendem aos requisitos de assinatura com certificação digital
83 possuem assinatura digital, com aplicação de "Carimbo do Tempo";	21 possuem assinatura digital, com aplicação de "Carimbo do Tempo";
101 possuem referência ao ISSN.	18 possuem referência ao ISSN
*justifica a diferença dos números de prefeituras nos itens 1 e 2. *No monitoramento dos Diários Eletrônicos, o município de Milagres do Maranhão informa no Portal da Transparência que existe Lei de criação, contudo não informou o número da Lei, tampouco foi encontrada após buscas pelo centro de apoio.	* justifica a diferença dos números de câmaras nos itens 1 e 2. *Os dados em cinza estão sujeitos a validade, em razão de sua expiração e, portanto, passíveis de renovação pelo ente público, para assegurar a segurança de suas publicações. Portanto, alvo de fiscalização periódica dos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que, mesmo diante dos avanços constatados na realidade de alguns entes municipais, verificou-se que ainda há uma grande quantidade de prefeituras e câmaras que não atendem alguns requisitos indispensáveis para a segurança e efetividade de suas publicações oficiais, tais como existência de assinatura com certificação digital, carimbo de tempo e referência ao ISSN (International Standard Serial Number – Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas);

CONSIDERANDO que, desde o lançamento do Projeto "Diários Eletrônicos nos Municípios", em 07.06.2021, o CAO/PROAD vem envidando todos os esforços para a sua efetividade, através do encaminhamento, aos órgãos de execução, de material de apoio e dos resultados dos monitoramentos dos periódicos municipais e respectivos checklists sobre sua situação;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está em total consonância com as ações lançadas no Planejamento Estratégico de 2021/2029 do MPMA e com o PEN-CNMP, que buscam, a um só tempo, atuações preventivas e repressivas no combate à corrupção, além de maior integração e colaboração entre os órgãos de controle, no acompanhamento das medidas necessárias à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, e

CONSIDERANDO que os atos oficiais que não forem publicados em sítio eletrônico oficial do município não serão considerados existentes e nem eficazes (art. 147, IX, CEMA), e que a manutenção dessa situação poderá levar à responsabilização dos gestores públicos nas esferas cível, penal e administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, resguardada a independência funcional, que:

I - no âmbito de sua incumbência fiscalizatória, verifiquem se todas as Prefeituras e Câmaras Municipais, na circunscrição das respectivas Comarcas, se encontram em situação regular quanto ao cumprimento do disposto no art. 147, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, acerca da instituição e regularização dos diários eletrônicos, utilizando como subsídio o material de apoio encaminhado pelo CAO/PROAD, que se encontra também disponível no seu banco de peças na intranet;

II - na hipótese de verificação de irregularidades nos diários eletrônicos dos Poderes Executivo e/ou Legislativo municipais, incluídas as decorrentes de análise pelo CAO/PROAD, instaure Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento das providências para a regularização desses periódicos, recomendando aos órgãos municipais a adoção de alguma das seguintes medidas:

a) a criação de diário próprio, por meio de lei municipal ou resolução legislativa, que observe todas as exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021;

b) aos órgãos do Poder Executivo, que façam adesão ao Diário Oficial da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM), em conformidade com a possibilidade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, e considerando a grande quantidade de entes municipais filiados à entidade;

c) aos órgãos do Poder Legislativo, que façam adesão ao Diário Oficial da União de Vereadores e Câmaras do Maranhão (UVCM), por extensão à regra do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 70/2021, ou que celebrem Termo de Cooperação junto ao Executivo Municipal, que permita a publicação de seus atos no Diário da Prefeitura;

III - como forma de possibilitar o monitoramento das ações desenvolvidas no âmbito do projeto institucional, que se atente para o correto cadastramento da demanda no SIMP, promovendo a inclusão, no campo "Assunto(s)", do tópico "Diários Eletrônicos nos Municípios", que faz referência à iniciativa.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário da Justiça do Estado.

Remeta-se, para fins de conhecimento, cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2023. Publicação: 05/07/2023. Nº 124/2023.

ISSN 2764-8060

São Luís/MA, 03 de julho de 2023.

<sup>1</sup> Trata-se de um Acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, no Congresso de Gestão de setembro de 2016, disponível em [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf).

assinado eletronicamente em 03/07/2023 às 15:24 h (\*)  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior

RESOLUÇÃO

## RESOL-CSMP - 182023

Código de validação: 4556B5CBBF  
RESOLUÇÃO Nº 18/2023-CSMP

Dispõe sobre os critérios objetivos para fins de promoções por merecimento, e de remoção por permuta, dos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas competências que lhe são conferidas pelo artigo 15, incisos II e III, da Lei Complementar nº 013, de 31 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre critérios para fins de promoção e de remoção por merecimento e para permuta de integrantes do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 01/2006-CSMP disciplina em parte as novas diretrizes adotadas e determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e uniformização das normas locais aos critérios e condições disciplinados na Resolução CNMP nº 244/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito à permuta, à promoção e à remoção dos integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Ministério Público do Maranhão, em relação às regras estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício do seu poder normativo;

CONSIDERANDO a relevância da consolidação das normas que dispõem sobre critérios para promoção, remoção e permuta entre os integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico Nacional, que contempla o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, bem como sua atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios de promoção por merecimento, assegurando aos interessados e à Instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem critérios mínimos para fins de promoção por merecimento, que reconheçam a relevância da atuação resolutiva sistêmica e realizada em cooperação para promover a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os integrantes do Ministério Público desenvolvem suas capacidades segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 71782022,

CONSIDERANDO o disposto no art. 85, §1º da Lei Complementar nº 13/1991, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 195/2017, que restringe as remoções a pedido no Ministério Público do Maranhão apenas pelo critério de antiguidade,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Resolução estabelece critérios objetivos e parâmetros mínimos a serem observados nos processos de promoção por merecimento, bem como no de remoção por permuta dos Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com observância da Resolução CNMP nº 244/2022 e dos arts. 87, III, e 100, V, da Lei Complementar nº 13/91 e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 2º As promoções por merecimento serão realizadas em sessões públicas, com votações nominiais, abertas e fundamentadas.

11